



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.380 - SP
(2013/0132276-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA
FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E OUTRO(S)
ISABEL EPI FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA SABESP. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. HONORÁRIOS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu que houve pagamento indevido de tarifa de água pelo agravado, sendo devida a devolução dos respectivos valores.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo a cobrança indevida, é legítima a repetição de indébito (CDC, art. 42, parágrafo único).

3. Quanto aos honorários advocatícios, a Corte *a quo*, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu ao juízo de razoabilidade do valor fixado. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REDUÇÃO DA TARIFA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO, NO CASO, DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Segunda Turma deste Tribunal, em hipótese como a dos autos, considera engano justificável a cobrança indevida de tarifa de água decorrente de enquadramento incorreto do consumidor no regime de economias, em razão de interpretação equivocada de Decreto Estadual. Aplicação mitigada do art. 42, parágrafo único, do CDC por afastar a repetição em dobro. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Aferir o grau de sucumbência, a fim de determinar por quanto cada parte deve responder de verba sucumbencial, demanda análise fático-probatória dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.380 - SP
(2013/0132276-9)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO
DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA
FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E OUTRO(S)
ISABEL EPI FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravos regimentais interpostos pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, e pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci dos agravos para negar seguimento aos recursos especiais dos agravantes.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 1066, e-STJ):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA SABESP. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. HONORÁRIOS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REDUÇÃO DA TARIFA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO, NO CASO, DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

AGRAVOS CONHECIDOS PARA NEGAR SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS".

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento em parte à apelação do condomínio possui a seguinte ementa (fl. 914,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-STJ):

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO-COBANÇA -Três ações com idêntica causa de pedir fática e pedidos de natureza declaratória e condenatória - Incidência de coisa julgada em relação a ambos os pedidos - Eventual direito do autor a ser definido em fase de liquidação - Honorários advocatícios sucumbenciais mantidos - Ação extinta -Recurso parcialmente provido, com observação."

Alega SABESP que não procede a aplicação da Súmula 7/STJ no caso, porquanto não se trata de reexame de provas, mas de análise da interpretação dada pela Corte *a quo* para os fatos, os quais estão delineados nos acórdãos, delimitando a questão jurídica; assim, requer apreciação da alegada violação aos dispositivos apontados, ante ao equivocado enquadramento jurídico que foi dado aos referidos fatos.

Reitera a alegação de que não há falar em restituição de valores cobrados entre fevereiro e novembro de 2009, porque não houve emissão de novas faturas para a fonte alternativa de esgoto existente no imóvel do ora agravado, e a de que os honorários advocatícios foram fixados em valor excessivo.

O Condomínio Edifício Mercantil Finasa, por sua vez, sustenta que avaliar sua pretensão não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, bastando a análise jurídica quanto à aplicação do artigo 219 do Código de Processo Civil, e 390 do Código Civil, reconhecendo-lhe o direito de ser ressarcido pelos valores que pagou indevidamente ao longo do processo.

Alega que, no caso, de contrato de prestação continuada, e de ilegalidade no cálculo da prestação mensal, a concessionária está ficando isenta de reparar o equívoco cometido ao longo do trâmite processual.

Pugnam, ao final, ambos os agravantes, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 336.380 - SP
(2013/0132276-9)**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA SABESP. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. HONORÁRIOS. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu que houve pagamento indevido de tarifa de água pelo agravado, sendo devida a devolução dos respectivos valores.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo a cobrança indevida, é legítima a repetição de indébito (CDC, art. 42, parágrafo único).

3. Quanto aos honorários advocatícios, a Corte *a quo*, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu ao juízo de razoabilidade do valor fixado. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REDUÇÃO DA TARIFA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO, NO CASO, DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A Segunda Turma deste Tribunal, em hipótese como a dos autos, considera engano justificável a cobrança indevida de tarifa de água decorrente de enquadramento incorreto do consumidor no regime de economias, em razão de interpretação equivocada de Decreto Estadual. Aplicação mitigada do art. 42, parágrafo único, do CDC por afastar a repetição em dobro. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Aferir o grau de sucumbência, a fim de determinar por quanto cada parte deve responder de verba sucumbencial, demanda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise fático-probatória dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravos regimentais improvidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparo a decisão agravada.

DO AGRAVO REGIMENTAL DA SABESP.

De início, não merece conhecimento o recurso da agravante quanto aos artigos de lei apontados por violados.

Com efeito, consoante assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu que houve pagamento indevido pelo agravado, tendo em vista o direito à redução na tarifa em relação a determinados períodos, a qual não foi efetivada pela concessionária, sendo devida a devolução dos respectivos valores. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 919, e-STJ):

"(...)ratifica-se, pois, tal qual decidido pela 32ª Vara Cível, o direito do apelante em receber, quanto a determinados períodos, as faturas de água e esgoto contra ele lançadas pela apelada com a redução de 25% sobre o valor relacionado à tarifa de coleta de esgoto, isto é, de 12,5%, considerando-se o valor total da fatura (água + esgoto)".

Assim, não procede a alegação da agravante de que a concessionária não é obrigada a devolver os valores pagos indevidamente, porquanto é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo a cobrança indevida, é legítima a repetição de indébito (art. 42, parágrafo único, do CDC).

A propósito, cito o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL DA SABESP. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE ECONOMIAS. CLASSIFICAÇÃO. ECONOMIAS AUTÔNOMAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOUÇÃO DO VALOR PAGO, AINDA QUE DE FORMA SIMPLES, CONSOANTE DECIDIU A CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIA.

1. O Tribunal de origem decidiu, com base na situação fática do caso, que o cálculo da conta de água é equivocado, porquanto não foi considerado o número de 14 unidades consumidoras autônomas. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo a cobrança indevida, é legítima a repetição de indébito (CDC, art. 42, parágrafo único), ainda que de forma simples consoante decidiu a Corte a quo.**

AGRAVO REGIMENTAL DA INDÚSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. REGIME DE ECONOMIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONFIGURADO ERRO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO VALOR DE FORMA SIMPLES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIR GRAU SUCUMBENCIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. A Segunda Turma deste Tribunal, em hipótese como a dos autos, considera engano justificável a cobrança indevida de tarifa de água decorrente de enquadramento incorreto do consumidor no regime de economias, em razão de interpretação equivocada de Decreto Estadual. Aplicação mitigada do art. 42, parágrafo único, do CDC por afastar a repetição em dobro. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Aferir o grau de sucumbência, a fim de determinar por quanto cada parte deve responder de verba sucumbencial, demanda análise fático-probatória dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no AREsp 233.911/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

Outrossim, quanto aos honorários advocatícios, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu ao juízo de razoabilidade do valor fixado, em observância ao tempo exigido para o serviço, a natureza e a importância da demanda e o grau de zelo do profissional. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 394, e-STJ):

"Por fim, como o apelante teve sucesso em parte mínima do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu pedido, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo Magistrado de primeiro grau devem ser mantidos (R\$80.000,00), uma vez que atendeu ao princípio da causalidade e, sobretudo, porque tratou-se de demanda complexa que envolveu profunda análise e muito trabalho na condução de três ações distintas; estando a fixação em conformidade com os artigos 20, § 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC".

Assim, rever tal entendimento demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 20, CAPUT E § 4º, E 21 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.

1. Descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, arbitrados em consideração às ocorrências procedimentais, não passíveis de reavaliação por óbice da Súmula 7/STJ.

2. Em sede de recurso especial, não cabe ao STJ verificar os elementos circunstanciais dos autos para concluir se houve ou não sucumbência recíproca. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido".

(REsp 1348443/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 28/8/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a verificação das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação da verba honorária é de competência das instâncias ordinárias.

2. A reforma das premissas firmadas no Tribunal de origem importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal local majorou a verba honorária, de R\$ 500,00 para R\$ 3.500,00, levando em consideração que "a atuação do procurador da Fazenda Pública limitou-se à apresentação de impugnação e memorial, não sendo necessárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestações aprofundadas sobre a matéria posta, mormente porque houve julgamento antecipado da lide" (fl. 128/129).

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 189.130/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013)

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HONORÁRIOS. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade para minorar o valor da indenização e assentar que o valor dos honorários mostra-se compatível com o zelo com que atuou o advogado e a complexidade do caso. Ao tempo que consignou a não ocorrência de cerceamento de defesa.

2. Inviável a revisão do referido entendimento, nesta via recursal, por demandar reexame de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1327969/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012)

Passo à análise do agravo do CONDOMINIO.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, conforme assentado na decisão agravada, quanto a ser devida a redução da tarifa apenas a partir do trânsito em julgado, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que foi dado provimento a agravo de instrumento desobrigando a ora agravada de proceder à redução até o julgamento final da demanda principal, razão por que não há falar em direito do ora agravante durante o trâmite processual. Confira-se o seguinte excerto do voto condutor (fl. 919, e-STJ):

""i) são legítimas as reduções referentes ao período de fevereiro a novembro de 2009, posto que coincidente com intervalo de tempo havido entre o trânsito em julgado da decisão proferida na ação que tramitou na 17ª Vara Cível e a propositura da presente ação, eis que está em conformidade com o desfecho dado agravo de instrumento interposto pela ora apelada, ao qual foi dado provimento, desobrigando-lhe de proceder à redução até o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento final desta demanda (fís. 657/660);

ii) referida redução eventualmente incidirá em todas as faturas a serem lançadas a partir do trânsito em julgado da presente decisão; e (...)"

Outrossim, o assentado no acórdão dos embargos de declaração (fl. 940, e-STJ):

"Ressalte-se que o recurso de agravo de instrumento suspendeu a redução de 12,5% nas faturas de água e esgoto do autor até a decisão final na demanda principal, de modo que não havia falar-se em qualquer direito em favor do autor durante o trâmite processual, já que esse seu direito estava, judicialmente, sob uma condição suspensiva".

Assim, insuscetível de revisão referido entendimento, nesta via recursal, por demandar o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO BASEADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A Corte de origem resolveu a controvérsia com base nos fatos e provas constantes dos autos. Incidente, à hipótese, a Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 337.489/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 22/8/2013)

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA OBJETIVA. RISCO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE. VERIFICAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A tese dos agravantes de que, in casu, deveria ser aplicada a teoria objetiva do Estado, na modalidade do risco administrativo, é irrelevante, uma vez que o cerne da questão envolve a majoração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantum indenizatório.

2. Esta Corte está impossibilitada de aferir eventual inexistência de culpa exclusiva da vítima, e por conseguinte, a inteira responsabilidade do Estado no evento danoso, de forma a promover a majoração da indenização fixada a título de danos morais, sem que se abram as provas ao reexame.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 296.016/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 1º/8/2013)

De fato, não há como rever tal entendimento sem proceder ao reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas pela instância de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

As agravantes não trouxeram argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento aos agravos regimentais.

Ante o exposto, nego provimento a ambos os agravos regimentais.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0132276-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 336.380 / SP**

Números Origem: 02225326320098260100 2225326320098260100 583002009222532 5830020092225327

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA
FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E OUTRO(S)
ISABEL EPI FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA
FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E OUTRO(S)
ISABEL EPI FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.